



JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-73.2022.6.15.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB

INTERESSADO: CIDADANIA - VIEIROPOLIS - PB - MUNICIPAL, THIALLY ARISTOTELIS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ARISTOTELES JUNIOR, CIDADANIA - PARAÍBA - ESTADUAL

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB21244-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB21244-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB21244-A

SENTENÇA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO FINANCEIRO
2021. AUSÊNCIA DE
MOVIMENTAÇÃO DE
RECURSOS. FALHAS
FORMAIS. MANIFESTAÇÃO
TECNICA E MPE PELA
APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS.**

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas relativa ao **exercício financeiro de 2021 do Partido CIDADANIA de VIEIRÓPOLIS - PB.**

A Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada dentro do prazo estipulado pelo Art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019, já que embora após o dia 30 de julho, foi anterior ao prazo para notificação.

Após a publicação do Edital (ID nº 111168838) a que alude o Art. 44, I, da norma supracitada, não foram apresentadas impugnações.

O Cartório Eleitoral analisou as movimentações declaradas em confronto com os extratos eletrônicos encaminhado à Justiça Eleitoral, certificando, ainda, que o Partido emitiu recibos de doação, mas não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, no exercício em destaque (ID nº 111737478).

Instado a se manifestar após manifestação do órgão técnico (ID 111793913), o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 112710048).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A Prestação de Contas relativas a cada exercício financeiro é obrigação que se impõe a todos os partidos políticos, por força do Art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

A obrigação dos partidos em prestar contas, ressalte-se, ocorre por meio do encaminhamento da respectiva Prestação, ou Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, à Zona Eleitoral realizado pelo Diretório Municipal.

No caso prático ora analisado, verifica-se que não existiu impugnação às contas apresentadas, bem como se verificaram manifestações formalmente favoráveis da análise técnica (arts. 36 e 38) e do Representante Ministerial (art. 40, II), o que impõe análise de mérito nos termos do Art. 44, VIII, "a", da Resolução regente, *in verbis*:

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28 desta resolução, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

VIII – a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;

Não obstante a ausência de impugnações e a ausência de irregularidades graves, cabe ressalva, como bem apontou o Cartório, quanto à desobediência da norma relativa à intempestividade da apresentação, não importando em maior gravidade, razão pela qual registro a ressalva.

Desta feita, nada mais se impõe a este juízo do que o julgamento das respectivas contas como prestadas e aprovadas com ressalvas, com determinação de imediato arquivamento da Declaração apresentada.

Diante do exposto e em desarmonia com o Parecer Ministerial, **JULGO PRESTADAS E APROVADAS** as contas do Diretório Municipal em questão, para o exercício financeiro 2021, nos termos do Art. 44, VIII, "a" c/c art. 45, II, ambos da Res. TSE nº 23.604/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Intime-se o Partido por intermédio de seu Defensor constituído nos autos, via publicação desta Sentença no DJE.

Vista ao Representante Ministerial, com as prerrogativas legais.

Transitado em julgado, registre-se a presente sentença no SICO – Sistema de Informações de Contas, e archive-se com as cautelas de praxe.

São João do Rio do Peixe/PB, data da assinatura eletrônica

PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO RANGEL

Juiz Eleitoral da 53ª ZE/PB

(Assinado eletronicamente - Lei nº 11.419/06)